

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispões sobre a prorrogação dos empréstimos ou financiamento bancários contratados por pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas medidas sanitárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão da cobrança de parcelas oriundas de contratos de empréstimo ou financiamento bancários contratados por pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas medidas sanitárias adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se prejudicada a pessoa física ou jurídica que comprovar ter tido prejuízos econômicos com a vigência das medidas determinadas pelo poder público em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2 .

§ 1º Em se tratando de pessoas físicas, a comprovação dar-se-á com simples declaração quando se tratar de profissional autônomo, desempregado, agricultor familiar ou que tenha tido seu contrato de trabalho reduzido ou suspenso nos trinta dias anteriores à solicitação.

§ 2º Em se tratando de pessoas jurídicas, a comprovação dar-se-á com simples declaração quando se tratar de microempreendedor individual, produtor rural, ou pessoa jurídica optante pelo simples nacional.

Art. 3º Fica suspensa a cobrança de parcelas referentes aos empréstimos e financiamentos bancários contratados pelas pessoas físicas e jurídicas prejudicadas em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º É vedada a cobrança de juros de mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

§ 2º Os valores que deixarem de ser pagos durante a suspensão estabelecida esta Lei terão seus vencimentos prorrogados para o final do contrato, com acréscimo proporcional ao número de parcelas.

Art. 4º Esta Lei se aplica aos seguintes contratos bancários, entre outros:

I- financiamentos imobiliários, inclusive aos concedidos no âmbito da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida;

II- financiamentos de veículos automotores, incluindo os adquiridos pelos prestadores de serviços de transporte individual de passageiros e cargas baseados em tecnologia de comunicação em rede;

III- empréstimos bancários concedidos para pessoas físicas e empreendedores prejudicados, incluindo os profissionais envolvidos na prestação de serviços turísticos;

IV- financiamentos contratados por beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e

V- crédito rural para suprimento de recursos financeiros contratado por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposição é evitar o superendividamento das pessoas físicas e jurídicas em razão do esforço coletivo para o enfrentamento da crise de emergência de saúde pública decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19). A retração sem precedentes da economia demanda ações enérgicas do Estado.

Objetivamente, estamos propondo que, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficará suspensa a cobrança de parcelas referentes aos empréstimos e financiamentos bancários contratados pelas pessoas físicas e jurídicas prejudicadas em razão dos efeitos das medidas estatais tomadas em defesa da saúde pública. Conceituamos qual seria o público abrangido, estabelecendo a simples declaração para os mais vulneráveis e para as pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional, portando, com receita bruta máxima de 4,8 milhões de reais ao ano.

Entendemos que, diante da urgência e da gravidade da situação vivida pelos cidadãos brasileiros em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus, no ano de 2020, será de fundamental importância que o setor financeiro dê sua contribuição para a sociedade, deixando de cobrar dívidas vendidas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 dos prejudicados. A falência de milhões de empresas e o superendividamento da maioria da população podem levar a economia ao caos absoluto, sendo, consequentemente, contra os interesses para o setor financeiro.

Destacamos que a Lei deverá ser aplicada aos financiamentos imobiliários, incluindo os realizados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Também serão beneficiadas as empresas e pessoas físicas que financiaram veículos automotores, com menção especial aos motoristas e entregadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais.

Mencionamos também os beneficiários do crédito estudantil concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e os agricultores que tomaram empréstimos dentro do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). A proposta tem como objetivo principal proteger os mais vulneráveis.

Tendo em vista a relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARX BELTRÃO